

Processo TC nº 024.014/2015-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – Mtur, em desfavor de Ivan Santos Leite, ex-prefeito de Estância/SE, em razão da impugnação total dos recursos repassados pelo órgão por força do Convênio nº 1008/2010 (Siconv 740092), para a realização da “Festa de São João”, nos dias 23 e 24/06/2010 (peça 1, p. 7).

2. Para a consecução do ajuste foram previstos R\$ 145.000,00, dos quais R\$ 130.000,00 foram arcados pela União e R\$ 15.000,00 correspondentes à contrapartida. Consoante a Ordem Bancária 2011OB800179, os recursos foram creditados na conta corrente específica do ajuste, na data de 17/05/2011 (peça 1, p. 61).

3. O ajuste vigeu no período de 23/06/2010 a 18/08/2011, já consideradas as sucessivas prorrogações.

4. De acordo com o Ministério do Turismo, instaurou-se a TCE em virtude da não apresentação, por parte do Conveniente, dos contratos de exclusividade, com registro em cartório, dos artistas contratados para o evento, o que ensejou a impugnação total dos recursos, dado que as contratações não se enquadravam no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (peça 1, p. 76-79).

5. Ao final, o Relatório do Tomador de Contas, bem como as manifestações do Controle Interno posicionaram-se pela irregularidade das contas e pelo ressarcimento integral dos recursos repassados (peça 1, p. 133-187).

6. No âmbito do TCU, a Secex/SE acompanhou as conclusões técnicas e procedeu a citação do responsável nos exatos termos expedidos pelo exame anterior. O ex-prefeito apresentou alegações de defesa, cópias de duas notas fiscais relativas aos pagamentos dos shows, nos valores de R\$ 25.000,00 e R\$ 120.000,00, e duas cartas de exclusividades confeccionadas pelas bandas, específicas para a realização do evento (peças 8 a 13).

7. A Secex/SE pugnou que o contrato de exclusividade é documento essencial a caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Acórdão nº 96/2008-Plenário. Assim, as cartas que conferem ao representante das bandas exclusividade, apenas para os dias das apresentações, não se prestariam a comprovar a exclusividade a que se refere a lei de licitações. Ao final, o exame concluiu no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, imputação do débito de forma integral e a aplicação da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92 (peças 14 a 16).

8. A unidade instrutiva fundamentou seu posicionamento em diversos precedentes do TCU (Acórdão nº 4299/2014-2ª Câmara, Acórdão nº 6076/2016-1ª Câmara, Acórdão nº 4639/2016-1ª Câmara, Acórdão nº 3530/2016-1ª Câmara, Acórdão nº 7770/2015-1ª Câmara, Acórdão nº 3430/2015-2ª Câmara, Acórdão nº 3826/2013-1ª Câmara, Acórdão nº 8244/2013-1ª Câmara, Acórdão nº 96/2008-Plenário).

9. Divirjo do exame técnico, conforme passo a expor.

10. No que concerne ao tema central dos autos, a meu ver, a ausência de contrato de exclusividade de artistas consagrados com os empresários contratados por força de convênios constitui irregularidade grave e justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa, em via de regra.

11. Entendo que, muito embora a contratação respalde-se na irregular utilização do instituto da inexigibilidade, caso não haja dano ao erário, estando regular a gestão financeira dos recursos e devidamente comprovada a execução do objeto pactuado, a irregularidade, *de per se*, não sustenta a imputação de débito (Acórdão nº 4639/2016-1ª Câmara).

12. Por via reflexa, para que seja ventilada a hipótese de imputação de débito, deve-se avaliar a existência de indícios de dano ao erário, o cumprimento do objeto e a regular gestão financeira do ajuste (Acórdão nº 5871/2016-1ª Câmara, Acórdão nº 5543/2016-1ª Câmara, Acórdão nº 5070/2016-1ª Câmara).

**Continuação do TC nº 024.014/2015-0**

13. No que toca a indícios de danos ao erário, não há nos autos sinalizações neste sentido.

14. Relativamente ao cumprimento do objeto, ao analisar o material publicitário encaminhado pelo Convenente, que se constituiu em *folder*, cartaz e jornal com a divulgação do evento, o MTur, na Nota Técnica de Reanálise do MTur nº 187/2013, destacou a participação de outros patrocinadores do evento. A situação vai de encontro à informação prestada pelo Município a respeito da inexistência de outros apoios financeiros, quando da solicitação de recursos junto ao órgão. Contudo, ao final, a inconsistência resultou na aprovação com ressalvas da execução física do objeto conveniado (peça 1, p. 74-79).

15. Por sua vez, no que se refere à gestão financeira, observo que a festa de São João ocorreu nas datas de 23 e 24/06/2010, ao passo que a União creditou a conta corrente do ajuste somente em 17/05/2011 (peça 1, p. 179), ou seja, quase um ano após a realização do evento. O largo transcurso de tempo entre a realização da festa e a liberação dos recursos inviabiliza a formação do nexo de causalidade entre as despesas e as receitas lançadas à conta do Convenente (peças 12 e 13). No entanto, o responsável não foi ouvido a respeito da matéria e não pode ser apenado em razão de fatos alheios à sua vontade – ausência de nexo causal entre receitas e despesas, dada a demora excessiva no repasse dos recursos por parte da União.

16. Ora, considerando a ausência de dano ao erário, que o MTur concluiu pelo cumprimento do objeto e que não há como responsabilizar o ex-prefeito em razão da ausência do nexo causal entre receitas/despesas, a imputação de débito não se sustenta.

17. De toda forma, remanesce a conduta reprovável do gestor, eis que a utilização indevida de inexigibilidade de licitação para a contratação de bandas e artistas consagrados constitui-se grave afronta à norma (art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93) e justifica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

18. Isto posto, este representante do Ministério Público junto ao TCU posiciona-se no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do responsável e a aplicação de multa, sem imputação de débito, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea **b**, 19, parágrafo único, 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

**Ministério Público**, em março de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral